



EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE WAGNER VIEIRA VIDAL E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.14.03-SEGOV

VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.661.824/0001-17, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3259, Edif. Centro Empresarial Aurélio Leiro, sala 307, CEP nº 40.280-000, Parque Bela Vista, Salvador/Ba, através da sua representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

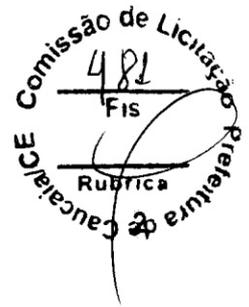
face ao julgamento da Habilitação do Edital de Tomada de Preços nº 2022.02.14.03-SEGOV que inabilitou a recorrente, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos a seguir.

Oportunamente, conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher a presente Impugnação, o que não se espera, requer o imediato encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para julgamento, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.

Salvador/Ba, 05 de abril de de 2022.

Elcimar Souza Sodré
Sócio Diretor
VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ: 14.661.824/0001-17

VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. - EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE WAGNER VIEIRA VIDAL E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RECORRENTE: VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. - EPP

MD. Julgadores,

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

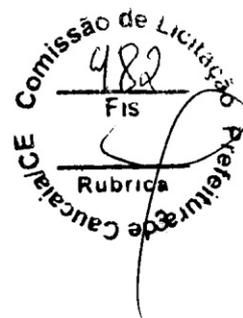
Inicialmente, pugna pela tempestividade da presente peça recursal, eis que o Edital de Tomada de Preços nº 2022.02.14.03-SEGOV nos apresenta no item 5.7 que, após a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação das licitantes, será concedido o prazo de de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação do resultado. Veja-se:

5.6 - Se presentes os prepostos das licitantes à sessão, o Presidente da Comissão fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação das licitantes, fundamentando a sua decisão registrando os fatos em ata. Caberá aos prepostos das licitantes declararem intenção de interpor recurso, a fim de que conste em ata e seja aberto o prazo recursal. Os autos do processo estarão com vista franqueada ao interessado na presença da Comissão.

5.7 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através da Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação, para querendo, interpor recurso da decisão da Comissão, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.

Tendo em vista que a Decisão Administrativa ora combatida ocorreu em 30 de março de 2022, inquestionável é a admissibilidade e tempestividade da presente peça recursal.

Destarte, acreditamos no respeitável julgamento das razões interpostas, que recai neste momento para responsabilidade desta digna Comissão, a qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em exame, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração.



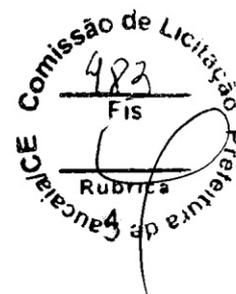
2. DOS FATOS SUBJACENTES

O Município de Caucaia, no estado do Ceará, tornou público o Edital da Licitação pelo rito Tomada de Preços nº 2022.02.14.03-SEGOV para a "Contratação de Empresa, Instituto ou Entidade Especializada na Prestação de Serviços de Pesquisa de Opinião Pública, compreendendo Planejamento e Realização de Projetos de Pesquisa Quantitativa e Qualitativa, da Coleta e Análise de Dados a Elaboração de Relatório e a Apresentação de Resultados, Avaliando o Desempenho das Unidades Administrativas de Interesse da Secretaria Municipal de Governo de Caucaia/Ce."

No dia 11 de março de 2022, após a fase de credenciamento, fora dado início a sessão para abertura dos "Envelopes A", contendo os documentos de habilitação das licitantes credenciadas. Ato contínuo, os documentos foram analisados pelos membros da Comissão de Licitações, bem como pelos representantes das licitantes presentes, que registraram suas observações em ata.

A *posteriore*, em 30 de março de 2022, fora exarado o seguinte resultado para a licitação, através de Ata de Análise e Julgamento:

Contudo, visto que: (1) a licitante VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA – EPP não comprovou cumprimento à cláusula da 5ª alteração ao seu contrato social que estabelece o prazo de 180 dias para o ingresso de novo sócio na sociedade limitada; (2) que a empresa encontra-se em dissolução, com base no que versa o inciso II do art. 1.051, e art. 1.033 da Lei nº 10.406/2002, e que o item 2.1.3 do edital do presente certame não permite a participação de empresas em dissolução, a licitante VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA – EPP foi declarada INABILITADA. Além disso, a empresa supra não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, conforme preceitos dos itens 2.1.1 e 2.1.1.1 do edital, pois o objeto da licitação é pesquisa de opinião pública ou estatística, sendo que a licitante possui objetos sociais, encontrados no seu contrato social e suas alterações, para pesquisas científicas em outras áreas como engenharia, biologia, etc. Por fim, atentou-se que a empresa VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA – EPP não apresentou balanço patrimonial do último exercício social registrado no órgão competente, no caso: JUCEB, já que o documento ora apresentado não possui chancelas, protocolo ou qualquer identificação/número de registro do documento no órgão. Ressalta-se que somente o Termo de Abertura possui identificação da JUCEB, mas, ao ser validado no sítio eletrônico: <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>, utilizando o número do protocolo e chancela constantes no documento, resulta-se em mensagem de: "processo não encontrado". Logo, por descumprimento aos itens 2.1.1, 2.1.3 e 3.3.1 do edital, a licitante VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA – EPP – CNPJ Nº 14.661.824/0001-17 foi declarada INABILITADA. Ao analisar os documentos de habilitação das demais licitantes, não foram encontradas incorreções ou descumprimentos ao edital. Logo, as empresas: (1) NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 43.302.095/0001-00 e (2) EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA – CNPJ Nº 03.568.752/0001-41, foram declaradas HABILITADAS. Dado julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão então responde aos



Ocorre que, *data vênia*, em que pese tenha sido realizado análise técnica, o julgamento exarado merece ser reconsiderado, tendo em vista que a referida decisão carece não apenas de razoabilidade, como também de análise acurada e assertiva, vez que a RECORRENTE **observou e atendeu aos requisitos necessários, solicitados no instrumento convocatório da referida licitação, comprovando a sua REQUERIDA HABILITAÇÃO** no certame em referência.

3. **DAS RAZÕES DA REFORMA**

Inicialmente, insta ser evidenciado, que se tratando de atos administrativos, os mesmos, por serem obedientes aos predicados do Direito Público, devem trazer consigo os Princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, e diversos outros inerentes à Administração Pública.

Neste passo, a Constituição Federal prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. (destaque nosso).

Seguindo o quando determinado em Carta Magna, a Lei 8.666/93 assevera:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”. (Destques nossos).

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 981/2017 Plenário) é uníssono no entendimento de que **a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.**



Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, QUANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

É neste sentido que jamais poderá um ato administrativo ir de encontro a determinações legais previamente estabelecidas em legislação pública, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

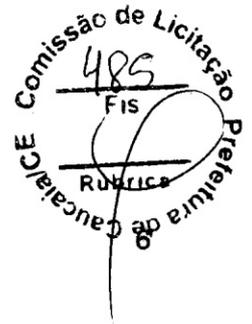
Destaca-se que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame (TCU Acórdão 6198/2009).

E é justamente em observância à legalidade, que o Superior Tribunal de Justiça apresenta a obrigatoriedade de observâncias as regras impostas em Edital:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Pois bem.

Vejamos as razões para reforma apresentadas a seguir sobre a inabilitação manifestadamente equivocada da VPL-Excelência em Projetos Ltda.



3.1 DO CUMPRIMENTO À 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Conforme fora exposto, o primeiro argumento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação ao publicar sua decisão sobre a Habilitação do certame em referência, é de que a RECORRENTE não cumpriu a cláusula 2ª da 5ª Alteração Contratual, que estabelece o prazo de 180 dias para que a sociedade permaneça com apenas 1 (um) participante, já que referida alteração fora registrada no ano de 2019. Diante disso, constatou-se que a VPL encontra-se em dissolução.

Ocorre que, em que pese tenha sido realizada a busca pela legislação informada, desconsiderou-se a Medida Provisória 881/2019, que resultou na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em que regulamentou-se a sociedade limitada constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

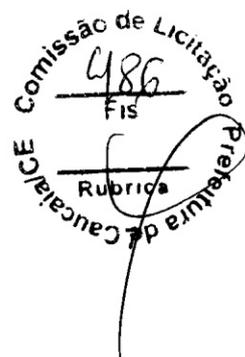
Através dessa nova condição, a saída de sócios por meio de alteração contratual não implica na necessidade de cumprimento do disposto no art. 1033, IV, do CC/2002, o qual exige o restabelecimento de quadro societário no prazo de 180 dias. Assim, a regra exposta fora revogada de forma tácita pela Lei citada acima, podendo o empresário permanecer como sócio único por prazo indeterminado, mantendo o tipo empresarial "Sociedade Limitada".

3.2 DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO SOCIAL

A segunda alegação, ora combatida, diz respeito ao objeto social da RECORRENTE, em que é informado não ser compatível. Diante disso, vejamos o que apresenta o edital de licitação em seus subitens 2.1.1 e 2.1.1.1:

2.1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1.1 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa, devidamente cadastradas no GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, ou as que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (Art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93).



2.1.1.1 - A comprovação da atuação das licitantes no ramo se dará na fase de habilitação, para as pessoas jurídicas: por meio da apresentação de objeto social compatível/similar com o objeto ora licitado no registro comercial/inscrição do ato constitutivo/decreto de autorização/ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

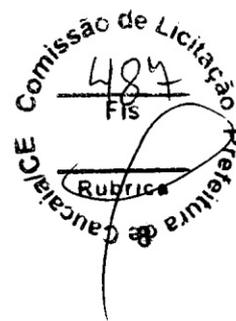
Conforme pode ser observado, o instrumento convocatório, o qual encontra-se vinculado tanto a Administração quanto os Licitantes, é claro ao mostrar que o objeto social **DEVE SER COMPATÍVEL/SIMILAR COM O OBJETO LICITADO**, isto é, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Sendo assim, destaca-se que a Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto previsto no edital. Deve haver uma compatibilidade de maneira geral.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação. Vejamos a seguinte decisão:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara - destaques e grifos nossos)

Ademais, ressalta-se que a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado foi complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, **através da apresentação de atestados/declarações de capacidade técnica comprovando que atua efetivamente no ramo e já executou atividades compatíveis em características, quantidades e prazos.** Isto é, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a VPL apresentou documentação



atestando a Qualificação Técnica necessária e compatível para o procedimento.

Diante do exposto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico a inabilitação da empresa.

3.3 DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

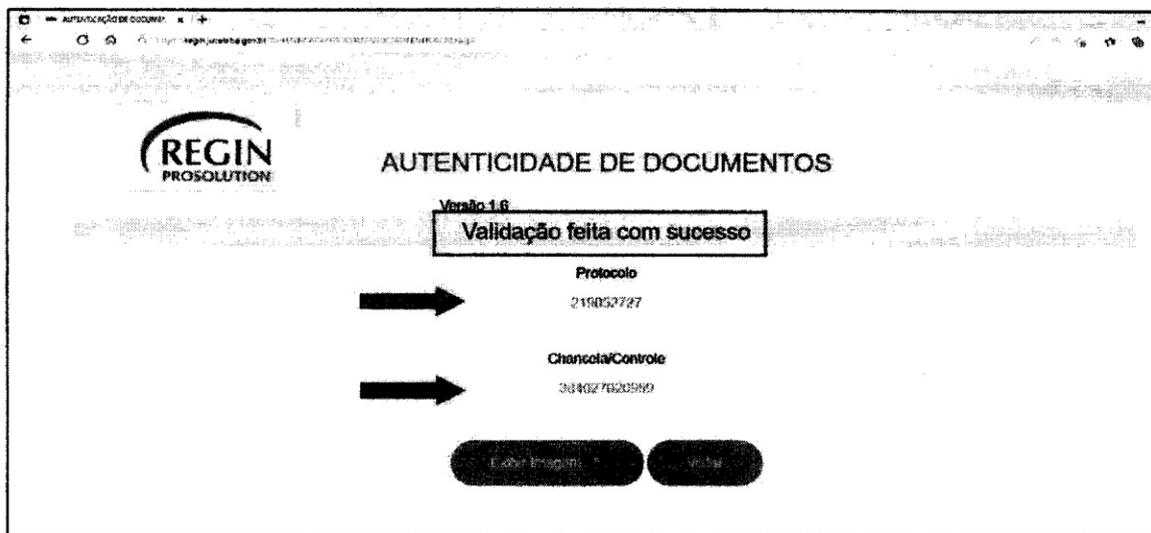
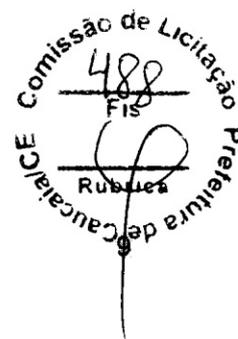
A última alegação feita pela Comissão é de que a empresa VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. – EPP não apresentou balanço patrimonial do último exercício social registrado no órgão competente, a JUCEB. Alegando ainda que somente o Termo de Abertura possui identificação da JUCEB, mas, que ao tentar valida-lo, não foi encontrado registro do documento.

Mais uma vez, demonstramos que a justificativa não deve prosperar, não havendo qualquer razão para alegar que não há validade na exibição dos documentos contábeis.

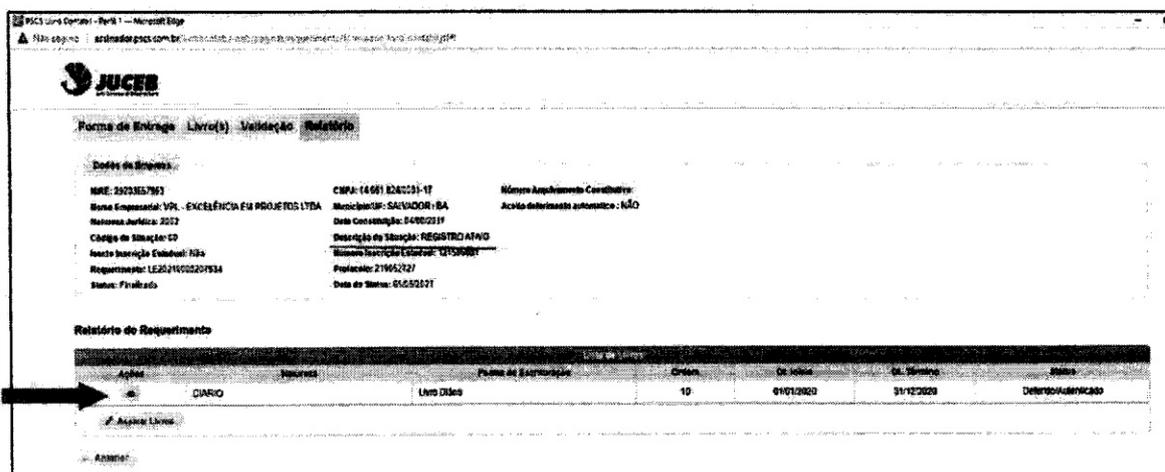
Frisa-se, a RECORRENTE apresentou o seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de acordo com a Lei, estando DEVIDAMENTE registrado na Junta Comercial da Bahia – JUCEB, conforme pode ser observado, através do passo a passo abaixo:

1º passo: acessar o site da Juceb em <http://www.juceb.ba.gov.br/> e clicar na opção “CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE”, em que será direcionado para o seguinte link: <https://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

2º passo: na página AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS, preencher os campos com os números de Protocolo e de Controle:

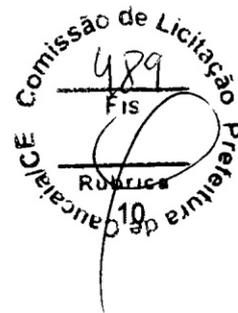


3º passo: após preenchimento dos dados, clicar em "Exibir Imagem" e será direcionado para a seguinte página:



4º passo: Na página exibida anteriormente, clicar em "visualizar o livro", no local indicado pela seta acima;

5º passo: será aberta uma nova aba e, ao clicar em "Arquivo Livro Autenticado", será feito o download do Livro Diário Completo, com 284 páginas assinadas eletronicamente



e registradas na Junta Comercial.

Visualização de Dados do Livro

Dados do Livro

Forma de Escrituração: Livro Diário Forma de Escrituração: DIÁRIO
Data de Arquivamento: 04/03/2011 Data de Encerr. do Exerc. Social: 31/12/2020
Data Início: 01/01/2020 Data Término: 31/12/2020
Ordem: 10 Total de Folhas: 234
Livro cadastrado em: 30/04/2021 Número do Arquivamento: 21005967097

Assinaturas

CPF	Nome	Qualificação	R.G.	Orgão R.G.	C.R.C.	Autenticação Protagista
05544250534	ANTONIO GOUTHERO MONTEIRO	CONTADOR	01852022	SSP/BA	BA-01234510-8	
66604767268	ELONIR SOUZA SOARES	SÓCIO ADMINISTRADOR	077202452	SSP		

Histórico de Exigências

Tip	Descrição	Informação da Análise	Data Exigência
Exigência Junta Comercial	Exigência da Junta Comercial	Retirar parte de "EPP" em todo o livro	04/03/2021 14:23:06
Exigência Junta Comercial	Exigência da Junta Comercial	Substituir a palavra "servir" por "servir no termo de compromisso"	04/03/2021 17:31:06
Livro	Inconsistências nos dados do Livro	Natureza correta: DIÁRIO	04/03/2021 17:33:06
Livro	Inconsistências nos dados do Livro	Forma de Escrituração: LIVRO DIÁRIO Natureza correta: DIÁRIO	03/03/2021 13:38:10

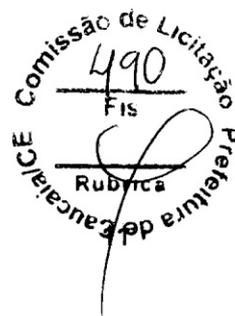
Arquivo Livro Original Arquivo Livro Autenticado

Oportuno destacar, tão logo, que não há qualquer dúvida sobre a autenticação do documento. Assim, a decisão administrativa ora combatida, que afirma que essa RECORRENTE *não apresentou balanço patrimonial do último exercício social registrado no órgão competente*, não merece prosperar.

Senhores, em simples análise, é possível observar que a empresa VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. – EPP encontra-se, em sua totalidade, em estrita observância as exigências impostas, de modo que a vinculação ao instrumento convocatório fora devidamente observada.

Não se olvide, pois, que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Faz-se oportuno apresentar os critérios informados no Edital para desclassificação de propostas:



Do Edital:

5.12 - Em seguida, a Comissão iniciará o JULGAMENTO. Inicialmente, serão examinados os aspectos formais da Proposta. O não atendimento a pelo menos uma das exigências deste Edital será motivo de DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta.

Diante do exposto, é cediço que tão somente a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento.

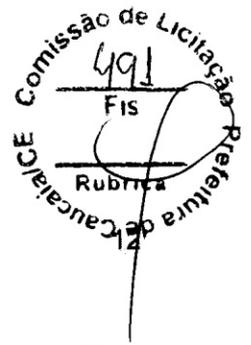
É certo que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Isto posto, a decisão merece reforma, posto que JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

4. DO PEDIDO

Ante aos fatos elencados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer que seja o presente recurso CONHECIDO e TOTALMENTE PROVIDO e espera que essa douta Comissão se digne a reconhecer que a RECORRENTE atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, com efeito que seja anulada a decisão em apreço, **declarando-se a empresa VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. – EPP habilitada no certame.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º,



do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Salvador/Ba, 05 de abril de de 2022


Elcimar Souza Sodré
Sócio Diretor
VPL EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ: 14.661.828/0001-17

VPL-EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA. - EPP